

A. I. Nº - 207185.0041/01-5  
**AUTUADO** - FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 06/02/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0012-03/02

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. No período de 01/01/2001 a 31/12/2002 é vedada, às empresas comerciais, a utilização, como crédito fiscal, do imposto destacado nas aquisições de serviços de comunicação. Ficou comprovado nos autos que o contribuinte estornou os créditos, utilizados indevidamente, antes da ação fiscal, devendo ser exigidos, apenas, os acréscimos tributários devidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 22/10/01, para exigir o ICMS no valor de R\$3.000,09, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de comunicação não vinculado à prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto – meses de maio a julho de 2001.

O autuado apresentou defesa (fls. 26 a 28), inicialmente alegando que atua no ramo de distribuição de produtos automotores derivados de petróleo e cumpre regularmente com suas obrigações fiscais.

Reconhece, contudo, que houve um lapso de sua contabilidade, ao lançar, como crédito fiscal, o imposto destacado em contas de telefone e notas fiscais de aquisição para o ativo imobilizado, mas que, ao constatar que tal procedimento era vedado pela legislação vigente neste Estado, efetuou o “estorno extemporâneo integral do crédito”, conforme se verifica no livro Registro de Apuração do ICMS e no “Relatório de Notas Fiscais Lançadas”, referentes ao mês de agosto de 2001 (fls. 54 a 58). Quanto aos juros e multa devidos em razão da irregularidade, diz que já foram recolhidos em 16/11/01, de acordo com o DAE acostado, à fl. 59, no valor de R\$696,05. A final, requer a improcedência do lançamento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 80), afirma que não teve acesso à escrituração fiscal relativa ao mês de agosto/01, porque o monitoramento se referia ao período de maio a julho de 2001 e, além disso, o contribuinte não o informou a respeito do estorno efetuado.

Alega que, considerando que o estorno foi feito extemporaneamente, cabia ao autuado comunicar à repartição e recolher os acréscimos tributários incidentes, o que só veio a ser efetuado após a ciência deste Auto de Infração. Entende, portanto, que deve ser julgada procedente a presente autuação e homologados os valores recolhidos pelo contribuinte.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS devido em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de serviços de comunicação, no período de maio a julho de 2001.

O autuado reconhece que, por um lapso, se utilizou, como crédito fiscal, do imposto destacado nas contas de telefone, objeto deste lançamento, e nas notas fiscais de aquisição de bens para o ativo imobilizado, mas que no mês de agosto/01 efetuou o estorno de tais créditos, como provam as fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS e o “Relatório de Notas Fiscais Lançadas”, acostados às fls. 54 a 72 dos autos.

Analizando os documentos, constata-se que, efetivamente, o contribuinte estornou, em agosto de 2001, portanto, antes do início da ação fiscal (03/10/01), todos os créditos utilizados indevidamente relativos à aquisição de serviços de comunicação.

Além disso, o contribuinte também efetuou, em 16/11/01, o recolhimento dos acréscimos tributários, relativamente aos valores que serviram para reduzir o montante do débito nos meses de maio a julho de 2001. Entretanto, como tal pagamento somente foi realizado após a lavratura deste Auto de Infração, entendo que o débito deve ser reduzido para R\$456,04, a título de acréscimos moratórios, de acordo com o demonstrativo abaixo e o extrato do SIDAT anexo, o qual é parte integrante deste acórdão.

Valor do débito (R\$)	Data Vencimento	Data pagamento acréscimos tributários	Valor a ser exigido (R\$)
919,17	09/06/01	16/11/01	155,70
759,01	09/07/01	16/11/01	117,26
1.321,91	09/08/01	16/11/01	183,08
<b>TOTAL</b>			<b>456,04</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0041/01-5, lavrado contra **FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento dos acréscimos moratórios no valor de **R\$456,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

20/12/2001 SISTEMA DE INFORMACOES DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA ==>SIDAT/ST<==  
11:47:34 CONSULTA AUTO/DENUNCIA U090301 MPSTD292

NO.PROCESSO : 207185.0041/01-5 AUTO INFRAÇÃO MOD.1 DT.LAVRATURA : 22/10/2001  
RAZAO : FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

D E B I T O S

COD INFRAC	COD DEB	DATA OCORRENCIA	DATA VENCIMENTO	% ALIQ	-- MULTA -- UPF	PERC	VALOR DO DEBITO
01.02.35	10	31 05 2001	09 06 2001	25	60		919,1700000
01.02.35	10	30 06 2001	09 07 2001	25	60		759,0100000
01.02.35	10	31 07 2001	09 08 2001	25	60		1.321,9100000

20/12/2001 SISTEMA DE INFORMACOES DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA ==>SIDAT/ST<==  
11:52:16 CONSULTA AUTO/DENUNCIA (SIMULADOR) MPSTD175

CGC/CPF : 01349764/0010-40 3 LAVRATURA : 16/11/2001  
RAZAO : FIC DISTRIBUIDORA SALDO : 16/11/2001

DEBITOS/SALDOS

DEB - VENCTO	HISTORICO	SALDO UFIR	SALDO RS
10 - 09/06/2001			
PRINCIPAL :	919,17		919,17
CORRECAO :			
ACR.MORAT.:			155,70
MULTA : %			
TOTAL :			1.074,87

20/12/2001 SISTEMA DE INFORMACOES DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA ==>SIDAT/ST<==  
11:57:48 CONSULTA AUTO/DENUNCIA (SIMULADOR) MPSTD175

CGC/CPF : 01349764/0010-40 4 LAVRATURA : 16/11/2001  
RAZAO : FIC DISLSTRIBUIDORA SALDO : 16/11/2001

DEBITOS/SALDOS

DEB - VENCTO	HISTORICO	SALDO UFIR	SALDO RS
10 - 09/07/2001			
PRINCIPAL :	759,01		759,01
CORRECAO :			
ACR.MORAT.:			117,26
MULTA : %			
TOTAL :			876,27

20/12/2001 SISTEMA DE INFORMACOES DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA ==>SIDAT/ST<==  
11:59:17 CONSULTA AUTO/DENUNCIA (SIMULADOR) MPSTD175

CGC/CPF : 01349764/0010-40 5 LAVRATURA : 16/11/2001  
RAZAO : FIC DISTRIBUIDORA SALDO : 16/11/2001

DEBITOS/SALDOS

DEB - VENCTO	HISTORICO	SALDO UFIR	SALDO RS
10 - 09/08/2001			
PRINCIPAL :	1.321,91		1.321,91
CORRECAO :			
ACR.MORAT.:			183,08
MULTA : %			
TOTAL :			1.504,99